



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.787 - MS
(2009/0119546-8)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : ROSELI PREGENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela obrigatoriedade de o Estado prover vagas que anuncia em edital de concurso público, quando há candidato aprovado.

3. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para os cargos a que concorreram.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.787 - MS
(2009/0119546-8)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : ROSELI PREGENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 174)

Alega o Agravante, nas razões do regimental, ofensa aos arts. 5.º, inciso LXIX, e 37, incisos II e IV, da Constituição Federal porque "[...], a decisão agravada inverte a óptica da questão passando da preservação do interesse público, ligado à eficiência na execução dos serviços públicos com a máxima potencialização na utilização dos recursos orçamentário-financeiros, para uma perspectiva de colocar o concurso público no interesse privado do candidato aprovado." (fl. 191).

Assevera que, segundo a Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal "[...] os aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito de serem nomeados, e que somente nos casos de nomeações sem observância da ordem de classificação é que se caracteriza eventual direito líquido e certo [...]" (fl. 192).

Pugna pela aplicação à hipótese do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.787 - MS
(2009/0119546-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela obrigatoriedade de o Estado prover vagas que anuncia em edital de concurso público, quando há candidato aprovado.

3. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para os cargos a que concorreram.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, tenho que é descabido o pedido para determinar o sobrestamento do presente apelo nobre. Isso porque, de acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL – APLICAÇÃO INTERTEMPORAL – UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ – DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF – POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

7. À luz dos arts. 543-B do CPC e 328-A do RISTF, o fato de que a matéria tratada foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o conhecimento do recurso extraordinário, caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.084.194/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/02/2009.)

No mérito, melhor sorte não socorre o Agravante.

A Secretaria de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, ao publicar o Edital do certame – o qual, como se sabe, é lei entre as partes –, proclamou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de 20 (vinte) vagas para o cargo de Agente de Serviços de Limpeza do Município de Campo Grande/MS, declarando a necessidade de provê-los. Assim, todos os candidatos que disputaram as vagas estavam cientificados de que concorreriam a esse quantitativo.

Por oportuno, vale registrar, acerca do tema, preciosa lição doutrinária de CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, *in verbis*:

"[...]

O que se há de indagar e de se responder é: há dever da Administração Pública de prover os cargos públicos quando para tanto tenha realizado concurso público no qual se tenha tido a aprovação de candidatos na forma exigida e no regulamento do evento seletivo?

Para se responder a tal indagação, cumpre, antes, observar em que momento é a Administração Pública obrigada a se decidir pela oportunidade e conveniência objetivas do provimento para o qual se dá a realização do concurso e quais as obrigações e direitos daí nascidos. Dúvida não se põe, pois, quanto à reserva à entidade administrativa competente para averiguar e decidir sobre o momento (oportunidade) e a necessidade ou demanda (conveniência) a suprir pelo provimento do cargo público.

É que o concurso público é meio, não fim; cuida-se ele tão-somente de instrumento pelo qual a Administração Pública busca e encontra o melhor candidato ao desempenho das funções inerentes ao cargo a ser provido.

Logo, o objetivo buscado administrativamente é o provimento.

[...]

A convocação lançada à sociedade mediante edital público vincula a Administração Pública a seus termos, tal como vinculados a ele ficam os interessados em participar do certame.

Por isso é que da realização do evento nascem deveres para a Administração Pública, como da aprovação nele obtida nascem deveres e direitos para o administrado.

Não se há de imaginar, no limiar do século XXI, que a Administração Pública pode praticar atos absolutamente despojados de vínculo, inclusive jurídicos, com a sociedade e com os seus membros que acorreram a uma convocação pública.

Não seria uma Administração de Direito (que é a que corresponde e que há de existir no Estado de Direito) nem seria uma Administração responsável, pois na concepção segundo a qual de seu comportamento não lhe adviria qualquer dever está-se a afirmar que ela poderia praticar atos e vincular administrados a seus intentos, mudar de opinião após o atendimento por eles dos comandos editados com todos os ônus que a eles correspondam, e não ter de responder por isso.

O administrado que ocorre ao chamamento da Administração Pública para participar do concurso fica sujeito a todas as normas que submetem o processo concursivo. Qualquer que seja o procedimento para ele estabelecido, qualquer que seja a obrigação legal nele posta ao cumprimento do candidato, haverá ele de obedecer. O administrado interessado haverá de ser responsável, correto e obediente aos termos das normas referentes ao evento. E a Administração não?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pode ela, então, ser irresponsável com relação aos partícipes? Pode ela decidir-se pelo provimento do cargo posto em disputa mediante concurso, valer-se de sua competência para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade do provimento, deflagrar o processo seletivo que envolve gastos (com pessoal, com material, com publicidade etc.) e que envolve resposta dos interessados que se submetem às provas, que se afastam, muitas vezes, de seus afazeres, quando não de seus trabalhos para se preparar para o certame, e depois singelamente 'mudar de idéia' sem ter de responder por isso?

Quer-se dizer que a Administração pode deliberar sobre o provimento e, posteriormente, decidir que 'não era bem isso o que ela desejava e considerava social e administrativamente necessário e melhor?'

[...]

[...] o direito da sociedade, que se sobrepõe ao direito ou ao interesse do particular, é que determina a não-prevalência deste quando aquele sobrevier.

Todavia, há de haver a superveniência de fatores determinantes da mudança de rumos administrativos para o atendimento do interesse público, pois, se nada houver entre a decisão de estabelecer-se o concurso e a sua realização e homologação, há, parece, o dever da Administração Pública de prover os cargos postos em disputa, ou seja, dar seqüência à sua deliberação encetada pelo processo concursivo.

O mais seria aceitar a Administração Pública irresponsável, quando o que se exige, até mesmo do administrado, é consequência e seriedade no trato da coisa pública e, mesmo, na aspiração de participar de sua gestão na qualidade de servidor.” (fls. 223/225; sem grifos no original.)

Nesse diapasão, registro que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE 227.480/RJ) – relatora para acórdão a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA –, manifestou-se pela obrigatoriedade de o Estado prover vagas que anuncia em edital de concurso público, quando há candidato aprovado.

É o que se percebe do Informativo n.º 520 daquela Excelsa Corte, cuja publicação teve a seguinte redação, *in verbis*:

"Por vislumbrar direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas, a Turma, em votação majoritária, desproveu recurso extraordinário em que se discutia a existência ou não de direito adquirido à nomeação de candidatos habilitados em concurso público - v. Informativo 510. Entendeu-se que, se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado. Em voto de desempate, o Min. Carlos Britto observou que, no caso, o Presidente do TRF da 2ª Região deixara escoar o prazo de validade do certame, embora patente a necessidade de nomeação de aprovados, haja vista que, passados 15 dias de tal prazo, fora aberto concurso interno destinado à ocupação dessas vagas, por ascensão funcional. Vencidos os Ministros Menezes Direito, relator, e Ricardo Lewandowski que, ressaltando que a Suprema Corte possui orientação no sentido de não haver direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito, davam provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso." (RE 227.480/RJ, Rel. Orig. Min. MENEZES DIREITO, Rel.^a p/ o acórdão Min.^a CÁRMEN LÚCIA, DJ de 21/08/2009; sem grifos no original.)

Na linha desse entendimento, registro que esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do RMS 22.597/MG, decidiu que *"a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital."* (6.^a Turma, Rel.^a Min.^a JANE SILVA – Desembargadora convocada do TJ/MG – DJe de 25/08/2008.).

No caso, é importante ressaltar que o ente público Impetrado – Secretaria de Estado de Administração do Estado do Mato Grosso do Sul – não demonstrou a impossibilidade de nomeação da candidata aprovada no certame.

Assim, conforme a jurisprudência desta Corte, os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital – tal qual ocorre na hipótese dos autos, em que a ora Agravada logrou aprovação na 20.^a colocação para um total de 20 (vinte) vagas – possuem direito subjetivo à nomeação para os cargos a que concorreram.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. NOMEAÇÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu. *Precedentes do STJ.*

2. Hipótese em que o impetrante foi aprovado dentro das vagas previstas no concurso público para cargo de professor de História, Regional Gama, turno diurno, da rede de ensino do Distrito Federal.

3. *Recurso ordinário provido.*" (RMS 27.508/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 18/05/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no RMS 22.568/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 27/04/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Servidor público. Concurso para o cargo de fonoaudiólogo da Universidade Federal da Paraíba. Edital com previsão de apenas uma vaga. Candidata aprovada em primeiro lugar. Direito líquido e certo à nomeação e à posse.

1. O concurso representa uma promessa do Estado, mas promessa que o obriga – o Estado se obriga ao aproveitamento de acordo com o número de vagas.

2. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, como na hipótese, possui não simples expectativa, e sim direito mesmo e completo, a saber, direito à nomeação e à posse. Precedentes.

3. Segurança concedida." (MS 10.381/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 24/04/2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

2. Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória.

3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de uma renúncia à nomeação e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação.

4. Recurso conhecido e provido." (RMS 26426/AL, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2008.)

Em face dessas considerações, entendo que assiste à Agravada o direito líquido e certo à nomeação para o cargo postulado neste *mandamus*.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0119546-8

AgRg no
RMS 29.787 / MS

Números Origem: 20080160166 20080160166000100

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELI PREGENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : ROSELI PREGENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOARES BARROSO - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário